ZÊNITE FÁCIL IA

INTELIGÊNCIA QUE TRANSFORMA
INFORMAÇÃO EM DECISÃO!

Combinação perfeita entre:
experiência jurídica + inteligência artificial + funcionalidades para o dia a dia

Alcance a excelência nas contratações públicas. Blog

FIM DA ESCALA 6X1: QUEM FINANCIA A TRANSIÇÃO DOS CONTRATOS PÚBLICOS?

Data	Outubro de 2026
Autores	André Malheiros

FIM DA ESCALA 6X1: QUEM FINANCIA A TRANSIÇÃO DOS CONTRATOS PÚBLICOS?

ANDRÉ MALHEIROS

Advogado, sócio do Malheiros Advocacia, parecerista e professor. Especialista em Direito Administrativo e Ética Profissional do Servidor Público. Coordenador da pós-graduação em Direito Administrativo e Eleitoral da UNIFAN e vice-presidente do Instituto Baiano de Direito Administrativo. Professor da UNICORP, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e da TV Justiça, do Supremo Tribunal Federal. Autor de seis livros, entre eles Nova Lei de Licitações e Contratos, publicado pelas Edições Câmara.

RESUMO

A transição instituída pela Emenda Constitucional nº 141/2026 relaciona a aplicação da nova jornada nos contratos públicos abrangidos à formalização de aditamento para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, observado o prazo máximo de um ano. Essa sequência exige definir quem financia a transição, o que passa por examinar como demonstrar encargos futuros sem condicionar a decisão administrativa à realização prévia da despesa pela contratada. O artigo propõe admitir a demonstração antecipada do impacto por elementos técnicos verificáveis, com definição das condições de execução e dos preços de cada etapa, vinculando seus efeitos financeiros à incidência da obrigação e à prestação contratada. Delimitado aos serviços regidos pela Lei 14.133/2021, o estudo aborda a instrução do pedido, a distinção entre revisão e repactuação, o conteúdo do aditamento, a influência da negociação coletiva e os limites da conferência posterior, com atenção ao Tema 1.118 do STF e à atuação das linhas de defesa, preservando o regime de remuneração e os ganhos legítimos de eficiência.

Palavras-chave: escala 6x1; contratos administrativos; reequilíbrio econômico-financeiro; aditamento; custos futuros; financiamento da transição.

1. INTRODUÇÃO

Considere uma empresa responsável pela limpeza de um hospital que, diante da redução da jornada, apresenta novas escalas e uma memória de cálculo dos custos necessários à manutenção da cobertura contratada, mas recebe da Administração a orientação de retornar depois de contratar os trabalhadores adicionais e pagar a primeira folha. Ao condicionar o exame da recomposição à realização prévia da despesa, essa orientação atribui à contratada o financiamento dos encargos ainda não incorporados ao preço, embora o aditamento tenha sido previsto justamente para preparar a aplicação das novas exigências.

É nesse intervalo entre a necessidade de adaptação e a decisão sobre o preço que se coloca a questão do financiamento da transição, pois condicionar o exame do pedido à realização prévia da despesa atribui à empresa o custo de aguardar a definição da remuneração devida pela nova execução. A instrução deverá, por isso, reunir elementos capazes de demonstrar os encargos futuros com segurança suficiente para que o gestor decida antes de sua realização, preservada a vinculação dos pagamentos à efetiva prestação do serviço.

Defende-se, neste estudo, a possibilidade de formalizar o aditamento com base em uma demonstração técnica antecipada da repercussão sobre o contrato, definindo o preço e o início de seus efeitos em correspondência com cada etapa da mudança. O exame se concentra nos contratos de serviços regidos pela Lei 14.133/2021, especialmente nos serviços terceirizados em que a continuidade da cobertura torna indispensável planejar as escalas, sem pretender transportar as mesmas soluções para concessões e parcerias submetidas a regimes próprios.

2. O ADITAMENTO E A DEMONSTRAÇÃO DOS CUSTOS FUTUROS

A Emenda Constitucional nº 141/2026, promulgada em outubro de 2026, reserva uma transição aos contratos vigentes na data de sua publicação cuja execução envolva emprego direto de mão de obra. A nova jornada incide após o aditamento destinado à manutenção do equilíbrio ou, independentemente desse instrumento, ao término do prazo máximo de um ano, respeitadas as etapas gerais da redução. O prazo anual limita a dependência do ajuste, enquanto o limite de 40 horas somente passa a ser exigido no décimo quarto mês contado da publicação.[1]

Adota-se a interpretação de que essa disciplina especial abrange também o incremento do repouso semanal, considerando a finalidade da transição e a referência expressa às duas garantias no § 3º do art. 9º. Reconhece-se que a menção apenas à duração do trabalho no caput e no § 2º permite outra leitura, segundo a qual o novo repouso incidiria após dois meses, independentemente do aditamento. Pela interpretação aqui defendida, jornada e repouso seguem a adaptação do contrato ou o encerramento do prazo anual, observadas as respectivas vigências gerais, inclusive nos ajustes formalizados nos primeiros dois meses.

Essa compreensão encontra apoio na doutrina do Professor Joel de Menezes Niebuhr, para quem a incidência imediata do segundo dia de repouso, dissociada da transição da jornada, comprometeria a utilidade do art. 9º justamente nos contratos em que a cobertura depende da presença diária de trabalhadores. A leitura conjunta das duas

garantias permite, nessa perspectiva, que o aditamento organize os efeitos da mudança antes de sua repercussão sobre a execução.[2]

O aditamento exige o exame das condições em que a prestação será mantida e dos encargos da adaptação, podendo registrar a preservação do preço quando a análise demonstrar ausência de desequilíbrio. A necessidade de formalizar a transição não assegura aumento automático, pois contratos que já observam jornada compatível ou comportam reorganização suficiente precisam ser avaliados a partir de sua execução e da repercussão própria do novo descanso.

Havendo impacto demonstrável, a decisão poderá se apoiar na comparação entre as condições econômicas da contratação e aquelas necessárias ao cumprimento da obrigação superveniente. A proteção da equação original e a disciplina legal dos encargos normativos fornecem fundamento para a revisão, cuja análise deve considerar a matriz de riscos em interpretação compatível com a transição constitucional. A circunstância de os valores serem projetados para uma data futura exige maior cuidado na demonstração do nexo causal e da quantificação.[3]

Provar a repercussão sobre o preço não equivale, em toda situação, a comprovar que os salários já foram pagos. A obrigação de manter determinada cobertura, a disponibilidade de horas da equipe e os encargos legais e convencionais aplicáveis podem permitir uma conclusão suficientemente fundamentada sobre o custo necessário à nova execução. Defende-se essa possibilidade como consequência da sequência instituída pela emenda, condicionada à consistência da prova de cada caso, sem atribuir a essa construção o alcance de uma autorização geral para rever contratos com base em expectativas de aumento.

Também será necessário distinguir a revisão decorrente da mudança constitucional da repactuação vinculada à negociação coletiva. Quando os eventos coincidirem, a instrução deverá identificar os efeitos de cada origem e suas datas, evitando remunerar duas vezes a mesma parcela, conforme as normas coletivas aplicáveis aos empregados alocados na execução.

3. O QUE A PLANILHA PRECISA DEMONSTRAR

O ponto de partida será a execução que a Administração continua exigindo, identificada no edital, na proposta e nos ajustes regularmente incorporados ao contrato. A comparação precisa considerar a situação econômica vigente, de maneira a preservar atualizações anteriores e impedir que a revisão absorva custos já remunerados, sem perder a referência às condições efetivas da proposta. Esse exame deverá mostrar quais empregados estão sujeitos à mudança e como sua disponibilidade se relaciona com a cobertura ou com os resultados previstos no objeto.

Retome-se o contrato de limpeza hospitalar. Se as mesmas áreas devem permanecer atendidas nos dias e horários previstos, a empresa terá de apresentar uma escala que cumpra essa exigência sob o novo limite de jornada e o novo repouso, indicando a cobertura que deixa de ser atendida pela organização atual e a solução necessária para recompô-la. A manifestação técnica da Administração deverá verificar a viabilidade da escala, inclusive quanto a intervalos e substituições, em vez de apenas conferir a soma dos valores da planilha.

A necessidade de pessoal adicional deverá ser justificada dentro do modelo de execução e da unidade de medição contratados, pois a redução das horas individuais não impõe, por si só, uma proporção uniforme de novas contratações. Pode haver cobertura compartilhada, redistribuição de turnos ou reorganização compatível com o objeto, mas a afirmação de que a empresa ganhará produtividade também exige demonstração quando utilizada para afastar um encargo, sobretudo se o serviço depende de presença durante horários determinados.

Com a solução operacional definida, a memória de cálculo deverá apresentar o custo incremental líquido de manter a prestação, contemplando os encargos incidentes e as economias relacionadas à mudança. Benefícios vinculados aos dias trabalhados podem se alterar de modo diferente dos salários mensais, enquanto pessoal adicional pode produzir novos custos de substituição e treinamento, cuja necessidade e vinculação ao contrato deverão ser examinadas. A instrução também precisará separar custos recorrentes de despesas pontuais, para que uma contratação inicial ou uma mobilização específica não seja incorporada indefinidamente à remuneração mensal.

Essa demonstração deverá permitir que outro profissional compreenda o cálculo e confronte seus pressupostos com o objeto, observada a orientação do Tribunal de Contas da União quanto à repercussão sobre o equilíbrio global da contratação. O precedente que afasta a suficiência isolada de notas fiscais reforça a necessidade de quantificar o efeito do evento sobre a equação contratual; a admissibilidade da prova antecipada, por sua vez, decorre da interpretação aqui proposta para a transição, e não de julgamento do Tribunal sobre o fim da escala 6x1.[4]

Enquanto os elementos forem insuficientes, caberá diligenciar sobre a lacuna identificada. A ausência de uma folha futura não justifica, isoladamente, encerrar o exame quando a própria contratação fornece condições para projetar a despesa, mas uma planilha sem escala executável, sem bases documentadas ou sem explicação do vínculo com o serviço também não oferece fundamento bastante para conceder a revisão.

4. O PREÇO E OS EFEITOS FINANCEIROS DO ADITAMENTO

Concluída a instrução, o aditamento deverá estabelecer as condições de execução e o preço correspondente, com indicação das premissas técnicas incorporadas ao ajuste e da incidência de cada etapa. A exigência constitucional de aditar precisa ser atendida pelo instrumento de adaptação pertinente, cuja função não pode ser suprida pela simples apostila de uma repactuação ordinária nem por alteração estranha à nova jornada.[5]

Considere-se, em exemplo apenas ilustrativo, um contrato de limpeza remunerado em R$ 120 mil mensais, cujo exame técnico valide acréscimo recorrente de R$ 6 mil na etapa de 42 horas e de R$ 10 mil na etapa de 40 horas, ambos calculados em relação à mesma base anterior à mudança. Esses valores decorreriam das escalas e dos encargos examinados, sem aplicação automática de percentuais, de modo que o preço passaria a R$ 126 mil na primeira etapa e a R$ 130 mil na segunda, preservadas as atualizações contratuais que posteriormente fossem devidas por fundamento distinto.

Se o aditamento for formalizado no sexto mês contado da publicação da emenda, a interpretação adotada conduz à aplicação, nessa ocasião, da jornada de 42 horas e do novo repouso, permanecendo a passagem para 40 horas no décimo quarto mês. O

instrumento poderá disciplinar os valores de ambas as etapas quando houver demonstração suficiente para cada uma, vinculando seus efeitos à correspondente execução, sem iniciar desde logo a remuneração prevista para o limite de 40 horas.

A apuração do preço antecede, nesse caso, os pagamentos pelas prestações futuras, que continuarão sujeitos à medição, ao recebimento e à liquidação regulares. Não se exige que a contratada primeiro quite a folha acrescida para que o preço seja definido, nem se autoriza, pela simples assinatura, o pagamento de serviços ainda não prestados. Se a execução nas condições adaptadas começar no curso da competência, a incidência proporcional deverá observar o critério de medição previsto, com documentação do marco efetivamente aplicável.[6]

O início dos efeitos também não poderá ficar subordinado a uma nova decisão discricionária da Administração depois de cumpridas as condições objetivas fixadas no instrumento. A formalização deverá oferecer previsibilidade à empresa que organizará a prestação e ao fiscal que verificará seu cumprimento, acompanhada das providências de adequação orçamentária exigidas pelo regime da contratação.

A incidência trabalhista prevista na emenda tem como referência a formalização do aditamento, observado seu calendário, ao passo que a eficácia administrativa do instrumento depende da publicidade exigível, inclusive da divulgação no PNCP, quando aplicável. Essa diferença exige coordenar os atos de formalização e divulgação, sem deslocar o marco constitucional da jornada para a data em que a Administração cumprir sua obrigação de publicidade.

Despesas de preparação anteriores ao marco da nova jornada exigem análise própria, conforme sua necessidade, causalidade e aprovação no ajuste. A contratação voluntariamente antecipada de pessoal ou a adoção espontânea de jornada inferior, sem fundamento no regime incidente sobre o contrato, não asseguram por si sós remuneração adicional, assim como o cronograma de adaptação não deve impor à empresa gastos preparatórios indispensáveis e deixar de examinar quem suportará esses encargos.

5. A NEGOCIAÇÃO COLETIVA E A ADAPTAÇÃO DAS ESCALAS

A negociação coletiva deverá ocupar lugar relevante na adaptação dos contratos terceirizados, porque dela poderão decorrer as condições de organização das jornadas e dos períodos de repouso que sustentarão a continuidade dos serviços. Ao tratar do princípio da criatividade jurídica da negociação coletiva, Mauricio Godinho Delgado reconhece que seus instrumentos “têm real poder de criar norma jurídica”, situando esse poder em harmonia com a normatividade estatal, compreensão que permite reconhecer a importância dos acordos e das convenções sem lhes atribuir liberdade para afastar os limites constitucionais aplicáveis.[7]

Na transição instituída pela emenda, essa capacidade normativa poderá influenciar a solução operacional apresentada pela contratada, uma vez que a distribuição das 42 horas semanais em cinco dias, com jornadas de 8 horas e 24 minutos, encontra espaço na autorização de ampliação da duração diária mediante negociação coletiva. Também o regime compensatório do repouso poderá repercutir na organização das equipes, observada a garantia de dois dias de descanso semanal, em média no mês-calendário, e de pelo menos um deles dentro do período máximo de uma semana de trabalho. A

repercussão econômica dependerá, portanto, da solução juridicamente disponível e de sua capacidade de assegurar a cobertura exigida pelo contrato.[8]

Como reconhecer o custo de uma nova escala sem verificar se o instrumento coletivo que a torna possível efetivamente alcança os empregados envolvidos na execução?

O exame pressupõe identificar os sujeitos abrangidos pela negociação e as condições de aplicação do instrumento, considerando a representação sindical, a base territorial e sua vigência. Na demonstração antecipada dos custos, defendida neste artigo, propõe-se que uma solução dependente de negociação ainda não concluída seja apresentada com essa condição expressamente identificada, pois a expectativa de celebração de um acordo não oferece a mesma segurança de uma autorização coletiva já existente e aplicável ao período considerado.

A análise econômica também exige identificar a origem de cada encargo, distinguindo os efeitos da alteração constitucional daqueles produzidos autonomamente pela negociação coletiva, como aumentos salariais e mudanças nos benefícios. Defende-se que a simples reprodução da nova jornada em acordo ou convenção não modifica a origem constitucional da obrigação, assim como a coincidência entre os eventos não autoriza remunerar duas vezes a mesma repercussão. Ao examinar a repactuação, a equipe técnica da Zênite ressalta a necessidade de demonstrar a variação dos componentes afetados, afastando a aplicação indiscriminada do percentual de reajuste salarial sobre o valor global do contrato, orientação que reforça a importância de identificar as parcelas efetivamente atingidas.[9]

A força normativa do instrumento coletivo exige, ainda, distinguir sua incidência nas relações de trabalho das condições de repercussão financeira perante a Administração. A Lei de Licitações estabelece restrições à vinculação do poder público, inclusive quanto a cláusulas sobre participação nos lucros e resultados e obrigações que somente se apliquem aos contratos administrativos, de modo que o exame da validade trabalhista deverá ser acompanhado da análise sobre o cabimento de sua incorporação ao preço, conforme o regime contratual incidente.

A relação entre as normas coletivas e a transição especial também precisa ser explicitada diante da previsão de perda de efeito das cláusulas incompatíveis após dois meses. Na interpretação aqui defendida, a manutenção temporária da jornada anterior nos contratos abrangidos encontra fundamento no próprio art. 9º, cuja disciplina não depende da sobrevivência de uma cláusula coletiva incompatível; por essa mesma razão, entende-se que a transição constitucional não autoriza afastar uma jornada mais favorável que já fosse obrigatória por fundamento coletivo autônomo, situação que deverá integrar a identificação dos encargos efetivamente novos.[10]

Mesmo com a adoção dessa interpretação, o ajuste entre Administração e contratada não encerra a controvérsia sobre os direitos dos empregados, pois a Justiça do Trabalho poderá conferir alcance diverso à transição. Niebuhr chama atenção para essa possibilidade de divergência, que recomenda considerar o novo repouso na instrução do pedido e examinar as alternativas de negociação coletiva autorizadas pela emenda.[11]

6. A FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS TERCEIRIZADOS DURANTE A TRANSIÇÃO

A redução da jornada torna a fiscalização dos contratos terceirizados ainda mais importante, porque as condições de execução e os encargos que deram origem ao preço passam a exigir nova verificação. O acompanhamento precisa começar pela preparação das escalas e prosseguir na implantação do ajuste, de modo que a insuficiência de cobertura ou a utilização irregular da jornada sejam identificadas a tempo de uma providência efetiva, sem presumir que toda redução de horas produzirá aumento de despesa.

A pesquisa Litigância contra o Poder Público, publicada em 2026, identificou participação de 6,5% da categoria trabalhista nos processos pendentes dos 11 grandes temas analisados, enquanto a soma dos valores por instância apresentados no levantamento alcança 690.558 registros em 31 de março de 2025. Esse recorte dimensiona o contencioso trabalhista envolvendo o poder público, abrangendo situações além da terceirização e sem corresponder a um total de condenações ou a demandas decorrentes da nova jornada.[12]

Quanto custa ao Estado deixar para discutir em juízo aquilo que poderia ter sido examinado durante a transição do contrato?

O Tema 1.118 do Supremo Tribunal Federal reforça a necessidade de distinguir a discussão judicial sobre o ônus da prova dos deveres administrativos de acompanhamento, pois a exigência de demonstração dos pressupostos da responsabilidade pela parte autora convive com a manutenção de medidas de proteção dos empregados terceirizados. O julgamento afastou a condenação fundada exclusivamente na inversão do ônus da prova e reconheceu como negligente a inércia após notificação formal de descumprimento trabalhista, o que confere particular importância à documentação das comunicações recebidas e das providências adotadas.[13]

A exigência probatória firmada no Tema 1.118 não dispensa a atuação preventiva da fiscalização, que deverá acompanhar os registros de jornada e de repouso desde a execução, sem aguardar notificação formal para apurar irregularidades. Diante de controvérsia sobre a transição ou sobre a validade da escala, caberá registrar os fatos e encaminhar a questão ao assessoramento jurídico e à autoridade competente, enquanto a notícia de inadimplemento exigirá as providências cabíveis para sua apuração e correção.

Na mudança da jornada, esse acompanhamento deverá permitir identificar a obrigação aplicável e verificar se a execução respeita as condições de cobertura e os direitos dos trabalhadores, preservada a responsabilidade da empresa pela organização de sua equipe. O requerimento de recomposição exige decisão sobre o equilíbrio do contrato, enquanto a notícia de inadimplemento trabalhista requer providências voltadas à irregularidade informada, sem que o simples atraso na revisão permita presumir a responsabilidade subsidiária do ente público.

Na primeira linha de defesa, as áreas de gestão e fiscalização e as autoridades competentes deverão, conforme suas atribuições, identificar os contratos atingidos, examinar a demonstração dos encargos e providenciar a decisão necessária à adaptação. Na segunda linha, o assessoramento jurídico e o controle interno do próprio órgão deverão apoiar a prevenção dos riscos e examinar a conformidade do procedimento, com atenção à suficiência dos controles e à fundamentação da decisão, preservada a responsabilidade técnica pelos cálculos e pelas soluções operacionais.

O órgão central de controle interno e o tribunal de contas, integrantes da terceira linha, exercerão suas competências segundo a relevância e os riscos envolvidos, sem constituírem instâncias obrigatórias de aprovação prévia de cada aditamento. Essa organização requer coordenação e registro das providências de cada área, mantendo com a Administração a responsabilidade por conduzir a adaptação e com a contratada a gestão dos empregados, pois o exame das escalas não autoriza a escolha de trabalhadores nem sua subordinação direta ao órgão público.[14]

A conferência posterior deverá verificar os pressupostos da recomposição segundo o modelo contratado, com critérios definidos no aditamento e documentação adequada à prestação. No exemplo do hospital, o fiscal precisará examinar a implantação da escala e a manutenção da cobertura exigida, cabendo apurar eventual divergência relevante entre a solução que fundamentou o preço e as condições efetivamente implementadas.

Se a recomposição remunerou a ocupação obrigatória de determinados postos ou uma cobertura adicional que não foi assegurada, a fiscalização deverá registrar a ocorrência e aplicar as consequências cabíveis. Quando houver dúvida sobre erro na premissa utilizada para rever o preço, o exame exigirá motivação e oportunidade de manifestação da empresa, sem substituição automática do valor pactuado pelo resultado de uma conta mensal de despesas.

Nos contratos em que a organização dos recursos pertence à contratada e a remuneração corresponde ao resultado exigido, a obtenção de eficiência não autoriza retirar automaticamente a vantagem econômica alcançada. A equipe considerada na demonstração do impacto deve ser compreendida conforme o grau de vinculação operacional estabelecido no edital e no contrato, pois uma projeção utilizada para justificar o preço não transforma, por si só, todos os seus componentes em obrigações de alocação nominal de trabalhadores. Essa distinção preserva a fiscalização das premissas e impede que a revisão converta o contrato em ressarcimento integral de custos.[15]

A utilidade desse planejamento depende, ainda, de a Administração instruir e decidir o pedido durante a transição, dimensionando a repercussão orçamentária e coordenando a análise técnica com o exame jurídico. À contratada caberá formular o requerimento com antecedência e atender às diligências, observada a exigência legal de apresentação durante a vigência e antes de eventual prorrogação, enquanto o órgão deverá enfrentar expressamente o pedido no prazo aplicável.[16]

Encerrado o prazo anual sem o aditamento, a nova disciplina passa a alcançar os empregados nos termos da emenda, respeitado o calendário de cada etapa, de modo que a ausência do instrumento não impede o exame dos encargos produzidos desde a incidência obrigatória. O reconhecimento desses efeitos continuará a depender da demonstração do nexo com a execução e da repercussão sobre o contrato, sem percentual presumido e sem que o silêncio administrativo constitua autorização para reduzir a prestação ou interromper o serviço.

Quando o pedido tiver sido instruído antes da mudança, a documentação antecipada permitirá confrontar o cenário apresentado com a execução superveniente, facilitando a identificação do período e das parcelas devidas. A demora na formalização precisará ser tratada pelo procedimento adequado, inclusive quanto a eventuais diferenças relativas a

competências já executadas, sem exigir que a empresa reconstrua a prova desde o início apenas porque a Administração deixou transcorrer o prazo disponível para decidir.

7. CONCLUSÃO

A transição do fim da escala 6x1 exige que o exame do equilíbrio econômico-financeiro acompanhe o planejamento da nova execução. Nos contratos abrangidos, a demonstração antecipada do impacto poderá fundamentar o aditamento quando a cobertura exigida, a solução operacional e os encargos aplicáveis permitirem quantificar sua repercussão com segurança suficiente, preservada a análise concreta de cada vínculo e afastada a concessão baseada apenas em expectativa de aumento. A negociação coletiva aplicável integra essa demonstração quando necessária à escala considerada, com exame de sua abrangência, vigência e repercussão financeira.

O instrumento deverá definir o preço de cada etapa e os pressupostos que justificam a adaptação, vinculando seus efeitos financeiros à incidência da obrigação e à prestação correspondente, enquanto a conferência posterior observará a unidade de medição e o regime de remuneração. Esse encadeamento permite que a empresa organize a equipe com previsibilidade e que o gestor decida com elementos verificáveis, sem antecipação do pagamento pelos serviços. A atuação das linhas de defesa deverá acompanhar essa preparação, com registro dos riscos e das providências de cada área, para que a fiscalização contribua para prevenir conflitos e verificar a execução adaptada, observadas as exigências probatórias do Tema 1.118.

Na interpretação aqui defendida, cabe à Administração decidir sobre a recomposição enquanto ainda há tempo para organizar a prestação, incorporando ao preço os encargos adicionais cuja repercussão sobre o equilíbrio tenha sido demonstrada e vinculando os efeitos financeiros à execução correspondente. Exigir que a empresa primeiro suporte esses encargos para somente depois admitir seu exame transfere à contratada o custo da espera pela definição da remuneração devida, convertendo o prazo destinado à preparação da mudança em uma obrigação de financiamento incompatível com a finalidade da transição.

[1] BRASIL. Emenda Constitucional nº 141/2026, arts. 6º, 9º e 10. Texto oficial. Acesso em: 19 out. 2026.

[2] NIEBUHR, Joel de Menezes. Reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos decorrente do fim da escala 6×1. Blog da Zênite, 21 out. 2026, item 4. Acesso em: 21 out. 2026.

[3] BRASIL. Constituição Federal, art. 37, XXI; Lei 14.133/2021, arts. 103, 124, II, d, 134 e 135. Acesso em: 19 out. 2026.

[4] TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Acórdão 7.249/2016, Segunda Câmara, enunciado reproduzido em Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU, item 6.2.2.1.1. Acesso em: 19 out. 2026.

[5] BRASIL. Lei 14.133/2021, arts. 134 a 136; Emenda Constitucional nº 141/2026, art. 9º.

[6] BRASIL. Lei 4.320/1964, arts. 62 e 63; Lei 14.133/2021, arts. 94, 105 e 145. Acesso em: 19 out. 2026.

[7] DELGADO, Mauricio Godinho. Constituição da República, estado democrático de direito e negociação coletiva trabalhista. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, v. 82, n. 4, p. 214-245, out./dez. 2016, especialmente p. 225. Texto original. Acesso em: 19 out. 2026.

[8] BRASIL. Emenda Constitucional nº 141/2026, arts. 1º e 7º; Consolidação das Leis do Trabalho, arts. 611 e 611-A. Acesso em: 19 out. 2026.

[9] ZÊNITE, Equipe Técnica. Terceirização: como repactuar os preços, basta aplicar o percentual da Convenção Coletiva? Blog da Zênite, 11 fev. 2025. Acesso em: 19 out. 2026.

[10] BRASIL. Lei 14.133/2021, art. 135, §§ 1º e 2º; Emenda Constitucional nº 141/2026, arts. 3º e 9º. Acesso em: 19 out. 2026. A compatibilização desses dispositivos e a preservação de jornada mais favorável por fundamento coletivo autônomo correspondem à interpretação desenvolvida neste artigo.

[11] NIEBUHR, op. cit., item 4.

[12] UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO; CNJ; STF; BNDES. Litigância contra o Poder Público: relatório final, fase II. Brasília: CNJ, 2026, p. 29-30, Gráfico 1. Base de 31 mar. 2025. O total de 690.558 resulta da soma dos valores da categoria trabalhista por instância. Relatório oficial

[13] STF. Tema 1.118 da repercussão geral, RE 1.298.647, rel. min. Nunes Marques, julgamento em 13 fev. 2025. Tema e processo paradigma; tese divulgada pelo Tribunal. Acesso em: 19 out. 2026.

[14] BRASIL. Lei 14.133/2021, arts. 48, 117, § 3º, 169 e 170. Acesso em: 19 out. 2026.

[15] BRASIL. Lei 14.133/2021, arts. 104, § 1º, e 117. A verificação da execução não dispensa o regime aplicável à modificação das cláusulas econômico-financeiras.

[16] BRASIL. Lei 14.133/2021, arts. 123 e 131, parágrafos únicos. Salvo prazo específico, a decisão será proferida em um mês após a conclusão da instrução, admitida prorrogação motivada por igual período.

Como citar este texto:
MALHEIROS, André. Fim da escala 6x1: quem financia a transição dos contratos públicos? Zênite Fácil, categoria Doutrina, 30 out. 2026. Disponível em: http://www.zenitefacil.com.br. Acesso em: dd mmm. aaaa.